



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO nº 159 /2016

7ª SESSÃO ORDINÁRIA de:19.01.2016.

PROCESSO Nº 1/1952/2012

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2012.03611-0

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: LAVINA G. RIOS OLIVEIRA

RELATOR: FILIPE PINHO DA COSTA LEITÃO.

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITA. 1. Contribuinte foi acusado de omitir receitas no montante de R\$ 1.543.443,90, conforme levantamento que apurou o resultado com mercadorias no exercício de 2008. 4. Recurso de ofício conhecido e provido. 5. Tendo em vista a possibilidade do levantamento utilizado pelo agente do fisco em Instrução normativa à época da lavratura do auto de infração 6. Retorno do julgamento à instância primeira para apreciação do mérito do Auto de infração, por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Assessoria Processual tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata o relato do auto e infração, de que a empresa autuada, optante do Simples Nacional, omitiu receitas no montante de R\$ 1.543.443,90, conforme levantamento que apurou o resultado com mercadorias no exercício de 2008.

O Ilustre Julgador Singular, fundamentou em sua decisão que amparou a IMPROCEDÊNCIA do auto de infração que o lançamento formalizado no Auto de Infração

Processo nº 1/1952/2012 – Auto de Infração nº 1/2012.03611-0 – Filipe Pinho da Costa Leitão



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

não contempla a natureza e os aspectos que envolvem a incidência do Simples Nacional. A espécie incide sobre receita, todavia a sua hipótese de incidência não tem como aspecto temporal "ano-base", mas "mês-base". A base de cálculo é a receita auferida ou recebida mensalmente, sendo o momento do gerador, a rigor, o último dia do mês e não o último dia do civil. O imposto é calculado a partir de alíquota variável, sem contar a segregação das receitas.

O decisão de primeira instância vem ao exame da 2a. Câmara de Julgamento por ser contrária aos interesses do Estado, por meio do Reexame Necessário.

A Assessoria Processual Tributária se contrapõe ao entendimento manifestado no julgamento singular, sugerindo a reforma da decisão de primeira instância para que o processo seja julgado procedente

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, importante ressaltar que a ação a que se cuida foi desenvolvida no exercício de 2012 relativos aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2008. Ao tempo da execução do procedimento, o sistema único de fiscalização não havia sido disponibilizado no Portal do Simples Nacional, fato ocorrido somente em meados de 2013. Com isso, os Entes Federados foram autorizados, através do art. 129 da Resolução CGSN n. 94/2011 a utilizar os procedimentos administrativos fiscais previstos nas suas respectivas legislações, observando o disposto nos artigos 125 e 126 da citada resolução.

Neste intento, foi editada a IN n. 44/2011 para adequar os sistemas corporativos da SEFAZ às situações previstas no art. 14 da Resolução CGNS n. 30/2008, isso é, as infrações



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

decorrentes de omissão de receitas, diferença de base de cálculo e insuficiência de recolhimento dos tributos do Simples Nacional, enquanto não fossem disponibilizados o sistema eletrônico único de fiscalização no Portal do Simples Nacional.

Importante frisar os artigos 7º. parágrafo 1º, 2º, inciso VIII, parágrafo 3º., do art. 9º. e 13 da citada IN, in verbis:

Art. 7º Para fundamentar a constituição do crédito tributário, o agente detentor da ação fiscal poderá utilizar as informações necessárias ao levantamento econômico-financeiro e fiscal do estabelecimento, obtidas diretamente do contribuinte ou a partir das fontes abaixo indicadas e registrá-las em programa eletrônico, disponibilizado pela Coordenadoria da Administração Tributária - CATRI.

§1º O programa eletrônico previsto no caput será disponibilizado na intranet da SEFAZ, para uso obrigatório pelos Agentes do Fisco, em todas as ações fiscais nas empresas optantes do Simples Nacional, exceto nas ações fiscais decorrentes de baixa cadastral em que a empresa não tenha apresentado movimentação econômico no período

§2º O programa consiste em uma planilha eletrônica com a seguinte estrutura:

VIII - Demonstração do Resultado com Mercadoria - DRM

§3º As omissões de Receitas são calculadas automaticamente na planilha eletrônica, a partir da DRM, da DESC, das diferenças entre as informações de Cartões de Crédito e Débito ou Diferenças entre informações prestadas pela empresa e pela administradora de Centros Comerciais, nos termos do Art. 82, IX da lei 12.670/97, alterada pela lei 13.975/2007, devendo ser considerado obrigatoriamente o maior desses valores pra efeito do lançamento do crédito tributário

*Art. 9º Os créditos tributários resultantes da insuficiência de recolhimento ou da diferença de base de cálculo, abrangidos pelo Simples Nacional, apurados mediante a constatação, pelo agente do fisco, relativo a uma não-informação ou informação a menor, de elementos necessários à determinação do valor do tributo, que resulte em redução ou supressão deste, **deverão ser detalhados mês a mês**, com suas respectivas datas de vencimentos previstos na legislação do Simples Nacional.*

Art. 13 Com a implantação do Sistema Eletrônico único de Fiscalização, no Portal do Simples Nacional, o controle e o registro das ações fiscais de que



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

trata esta Instrução normativa passarão a ser disciplinadas segundo o disposto na Resolução CGSN n° 30, de 7 de fevereiro de 2008.

Pelos dispositivos citados, fica claro que somente as infrações decorrentes de insuficiência de recolhimento e diferença de base de cálculo deverão ser apuradas mensalmente, não sendo estendida tal obrigação para a infração relativa à omissão de receitas, caso a metodologia adotada pela fiscalização não permita constatar mensalmente o referido ilícito, como a DRM, por exemplo. Frisar, ainda, que a instrução normativa utilizada pelo ilustre Julgador não estava em vigor quando da presente ação fiscal.

Neste ínterim, tendo em vista que a análise realizada pelo nobre julgador singular se ateve a questões formais, entendemos pelo retorno do processo à CEJUL para que se manifeste acerca do mérito da ação fiscal.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são **RECORRENTE** CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e **RECORRIDO** LAVINA G. RIOS OLIVEIRA ME. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, dar-lhe provimento, para que o presente processo retorne a 1ª Instância para nova apreciação e julgamento, considerando que a decisão singular aponta apenas aspectos preliminares da autuação, sem contudo, adentrar ao mérito do lançamento fiscal, nos termos do voto do



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Mônica Maria Castelo.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 30 de 03 de 2016.

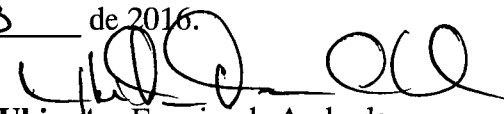

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO